



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022645 - PR
(2021/0357067-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JEFFERSON LUIS CESAR SALLES
AGRAVANTE : JOAO CESAR DE PAULA SALVE
AGRAVANTE : JOAO ISRAEL BERNARDO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON AZEVEDO DOS SANTOS
**AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**
**AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR**
**ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TEMA 1170/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.
2. É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado (Tema 1170/STF).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022645 - PR
(2021/0357067-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JEFFERSON LUIS CESAR SALLES
AGRAVANTE : JOAO CESAR DE PAULA SALVE
AGRAVANTE : JOAO ISRAEL BERNARDO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON AZEVEDO DOS SANTOS
**AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**
**AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR**
**ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TEMA 1170/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.
2. É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado (Tema 1170/STF).
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese, que "a alteração da taxa de juros de mora na

fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada formada no título executivo judicial, formado no bojo da ação ordinária coletiva nº 1999.70.00.033970-O, transitada em julgado em 04/09/2009, ou seja, após alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009." (fl. e-STJ 357). Afirma que existe tópico específico tratando sobre a coisa julgada no julgamento do tema 905/STJ, em que diz que se deve respeitar a coisa julgada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Em seu recurso especial, a parte alega violação dos arts. 502 e 503 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido alterou o índice para cálculo dos juros de mora, desrespeitando a coisa julgada formada no título executivo.

Consta do acórdão recorrido que houve fixação de juros de mora no título executivo (fl. e-STJ 194):

Essa diretriz deve ser observada no caso concreto, porque, a despeito de o trânsito em julgado da decisão exequenda ter ocorrido após o início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora foram fixados, nas instâncias ordinárias, em data anterior à sua edição.

Além disso, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros demora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta à coisa julgada (STJ, REsp n.º 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009).

Com o advento da Lei nº 11.960/2009 ficou estabelecida, nas condenações

impostas à Fazenda Pública, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a seguinte transcrição:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ao julgar a matéria, a Corte Especial deste Sodalício, chegou à conclusão de que aquela norma disciplinadora, por possuir natureza eminentemente processual, deve ser aplicada aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum* (cf. EREsp 1207197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 02/08/2011), sem que haja violação à coisa julgada.

A matéria foi novamente posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Corte Especial, na sessão de 19 de outubro de 2011, em acórdão relatado pelo Min. BENEDITO GONÇALVES nos autos do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485).

No tocante ao art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o STF, em decisão proferida no julgamento do RE n. 870947/SE, afastou o uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses, *verbis*:

Quanto aos juros de mora: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais deve, ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CFRB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009".

Quanto à atualização monetária: "O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que

não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina".

Os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês (capitalização simples), nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após, (c) em correspondência com os juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ademais, "a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução", como julgado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 1170:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.022.645 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0357067-9

Número de Origem:

199970000339700 50415564420204040000 50611235220164047000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON LUIS CESAR SALLES

AGRAVANTE : JOAO CESAR DE PAULA SALVE

AGRAVANTE : JOAO ISRAEL BERNARDO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA

AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON LUIS CESAR SALLES

AGRAVANTE : JOAO CESAR DE PAULA SALVE

AGRAVANTE : JOAO ISRAEL BERNARDO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA

AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON AZEVEDO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024